

**Revisão contratual - Depósitos judiciais - Valores e datas previstos no contrato - Afastamento da mora - Nome do devedor - Inclusão e permanência no banco de dados - Impossibilidade - Permanência do bem na posse do devedor - Antecipação de tutela - Afronta ao direito de acesso ao Judiciário - Vedação constitucional**

Ementa: Agravo de instrumento. Depósitos judiciais. Valores e datas previstos no contrato. Mora afastada. Bancos de dados. Lançamento e exclusão. Permanência do bem na posse do devedor. Afronta ao direito de acesso ao Judiciário.

- Os depósitos judiciais das prestações, nos valores e nas datas previstos no contrato, com o acréscimo, se for o caso, dos encargos contratuais, desde que efetivados, afastam a mora e, por consequência, impedem que o nome do devedor permaneça ou seja incluído em bancos de dados.

- Não há como, em antecipação de tutela, determinar que o bem objeto do contrato de financiamento permaneça em poder do devedor até o trânsito em julgado da ação por ele proposta, sob pena de se impedir o credor de buscar, junto ao Judiciário, a reparação a seu direito, o que é vedado pela Constituição Federal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.12.047384-8/003 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Agravado: Fabiano Raimundo Nascimento - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2012. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil em face da decisão prolatada nos autos da "ação ordinária de revisão contratual, repetição de indébito e depósito de parcelas", contra ela ajuizada por Fabiano Raimundo Nascimento.

Na referida decisão (f. 124/126-TJ), a culta Juíza da causa: a) deferiu "o pedido autoral de consignação de parcelas da dívida, desde que observados os valores pactuados pelas partes e as datas de vencimentos, acrescidos, no caso de eventuais vencidas, dos encargos moratórios previstos no contrato revisando"; e b) determinou que, efetuados os depósitos integrais das parcelas vencidas e vincendas, a ré, ora agravada, se abstivesse de incluir o nome do autor em bancos de dados ou o excluísse, se já lançado, e também se abstivesse "de tentar retomar o veículo objeto do contrato", tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Alega a agravante que o autor "não demonstrou estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão, previstos no art. 273, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil".

Sustenta que, "uma vez inadimplente o contratante", tem "o direito de haver seu crédito, fazendo valer seu direito e as normas legais e contratuais, o que inclui, se necessário for, ação de reintegração de posse e inserir seu nome no cadastro de inadimplentes".

Assevera que:

a abertura de cadastro no SPC, Serasa ou Cadim [...] não constitui comportamento ilícito do mesmo, pelo contrário, [uma] vez que representa não só punição ao devedor inadimplente que não tentou resolver seu débito extrajudicial-

mente, como também representa precaução contra eventuais futuros inadimplementos.

Afirma que, "ao deferir a manutenção de posse ao agravado", bem como ao lhe proibir "de promover qualquer medida judicial com a finalidade de reintegração de posse do veículo objeto do contrato em sua posse, grande desordem na ordem contratual, e até mesmo legal, gerou o Magistrado a quo".

Acrescenta que a aplicação de multa não é cabível, no caso em comento, sendo o valor arbitrado "excessivo e divorciado do caso em questão, principalmente em se tratando de cliente inadimplente".

Ao final, a agravante pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão,

determinando que o agravado continue pagando o valor que foi livremente pactuado entre as partes, bem como permita ao agravante, no caso de inadimplência, a inserção do nome do agravado no rol dos serviços de proteção ao crédito, protesto dos títulos vinculados ao contrato, bem como seja cassada a imposição de multa diária arbitrada [...] e, ainda, permita ao agravante o ingresso com ação de reintegração de posse.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

A ilustrada Juíza singular informou ter mantido a decisão agravada e ter a recorrente cumprido com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Embora intimado, Fabiano Raimundo do Nascimento não apresentou contraminuta.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na decisão ora questionada, a culta Juíza de primeiro grau inicialmente deferiu

o pedido autoral de consignação de parcelas da dívida, desde que observados os valores pactuados pelas partes e as datas de vencimentos, acrescidos, no caso de eventuais vencidas, dos encargos moratórios previstos no contrato revisando.

A recorrente BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil não se opôs a essas determinações, razão pela qual deixo de examiná-las.

Evidentemente, os depósitos judiciais das prestações, desde que efetuados na forma determinada, afastam a mora do devedor, ora agravado, e, por consequência, impedem que o nome deste permaneça ou seja incluído em bancos de dados.

Deve, por consequência, ser mantida a decisão, nesse aspecto.

Inexistindo a mora, não haverá razão para que a credora tente retomar o veículo.

Não obstante, entendo que não se pode, em antecipação de tutela, determinar que o bem objeto do contrato permaneça em poder do devedor, sob pena de se impedir o credor de buscar, junto ao Judiciário, a reparação a seu direito, o que é vedado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Evidentemente, o Juiz da ação, que porventura for proposta, deverá considerar, em suas decisões, a efetivação dos depósitos judiciais, na forma ora autorizada.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para revogar a decisão na parte em que impediu a ré agravante de tentar retomar o veículo objeto do contrato revisando, desde que efetuados os depósitos na forma autorizada.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.